



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000027-34.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado WANDERLEY VIEIRA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 4.398

Apelação nº: 1000027-34.2021.8.26.0097

Apelante: Banco BMG S/A.

Apelado: Wanderley Vieira de Menezes

Comarca: Buritama

Juiz (a): Fernando Baldi Marchetti

Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Empréstimo consignado modalidade cartão (RMC). Questionamentos acerca existência/regularidade contrato. Sentença de procedência e condenação ao banco ao pagamento de indenização à parte autora de R\$ 10.000,00. Inconformismo do banco réu. Acolhimento em parte – Perícia inconclusiva. Banco não se desincumbiu do ônus de provar regularidade do contrato. Contratação não comprovada. Restituição devida. Devolução de forma simples. Danos morais não configurados. Sentença reformada para afastar a condenação por danos morais. Recurso da parte ré provido em parte.

Vistos.

A r. sentença (fls. 363/368) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da “*ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência*” nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de cartão consignado 11517632; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, mediante apuração em*

liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) mútuo(s) depositado(s) na conta da parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação”.

Inconformado, o banco réu interpõe recurso de apelação (fls. 372/389), defende a validade do contrato de cartão de crédito consignado, afirmando que a autora tinha pleno conhecimento dos termos e utilizou o saldo do cartão para saques. Argumenta que não houve cobrança indevida e que a perícia foi inconclusiva, não provando a falsidade da assinatura. Além disso, sustenta que não há fundamento para indenização por danos morais, pois não houve ato ilícito ou falha na prestação de serviços, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pede a reforma da sentença para julgar a demanda improcedente e a inversão dos honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 398/400.

Recolheu-se o preparo a fls.390.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente

processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

A parte autora sustentou que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de um contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de um cartão de crédito consignado. Afirma que recebe benefício previdenciário, e que passou a sofrer descontos sob a rubrica “reserva de margem de cartão de crédito”. Sustenta que tais descontos decorrem de retirada de valores de cartão de crédito, mas jamais solicitou essa modalidade de crédito e tampouco autorizou a realização de tais descontos. Pugna pela procedência da ação, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, a restituição em dobro do valor descontado de seu benefício e a condenação da arte requerida ao pagamento dos danos morais experimentados.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

A parte autora nega ter contratado empréstimo

consignado com a parte ré, tampouco cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Do que se extrai dos autos, o banco não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade da contratação, ônus este invertido, haja vista que a causa envolve Direito do Consumidor. A instituição financeira apresentou o suposto contrato como evidência da contratação (fls. 43/49) tendo a parte autora contestado a validade da assinatura contida no referido instrumento. Ressalte-se que a perícia realizada, cujo laudo de fls. 317/342 não chegou a uma conclusão definitiva, impossibilitando afirmar com certeza que a assinatura no contrato pertence à parte autora.

Assim, na ausência de comprovação por parte da requerida quanto à autenticidade da assinatura no documento, não é possível considerar como válida a manifestação de vontade da autora em relação aos termos da contratação. Sem uma manifestação legítima de uma das partes contratantes, o alegado contrato bancário que sustenta a reivindicação creditícia da instituição financeira não pode ser considerado como efetivado.

Dessa forma, verifica-se que a parte ré não conseguiu cumprir seu dever probatório, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, além da irregularidade dos descontos aplicados nos rendimentos da parte autora. Portanto, os valores descontados devem ser restituídos de maneira nos termos da sentença, considerando que não há evidência de má-fé por parte da instituição financeira.

Nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, *“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema 1.061, consolidou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à casa bancária/ré o ônus de provar essa autenticidade.

Como o banco não demonstrou a regularidade da contratação, ainda quando teve a oportunidade de fazê-la, impossível atribuí-la à parte apelada. Logo, o contrato não prospera, ante a ausência de consentimento válido.

Este Tribunal corrobora:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado. Assinatura eletrônica expressamente questionada pela consumidora. Inércia do banco na produção da prova da autenticidade do documento, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). APELAÇÃO Nº 1001785-93.2022.8.26.0394. TJSP.

In casu, restou controvertida a relação jurídica entre as partes, bem como a contratação do empréstimo consignado contestado pela parte autora, pois afirma não ter contratado. Deveria a parte ré comprovar a autoria da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Neste caso de rigor a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora da forma como estabelecido na sentença.

No que concerne ao dano moral, a sentença comporta reparo. A ocorrência de dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que

afetem contexto social, familiar e anímico da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

A situação em tela, contudo, não é suficiente para causar dor indenizável. Trata-se, em verdade, de mero aborrecimento do cotidiano. Incabível, nesse sentido, a indenização por danos morais.

Assim, voto para reformar a sentença no sentido afastar a condenação a indenização por dano moral, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida.

Neste contexto, a ação é parcialmente procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para afastar a condenação por danos morais, mantida a verba honorária arbitrada em primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator